DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1217 DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2019

relativa às normas harmonizadas aplicáveis aos equipamentos individuais de flutuação — coletes salva-vidas, elaboradas em apoio da Diretiva 89/686/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) e, em especial, o artigo 11.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 89/686/CEE do Conselho ([2]), os Estados-Membros presumirão conformes com as exigências essenciais de segurança referidas no artigo 3.º os EPI referidos no n.º 2 do artigo 8.º que estejam munidos da marcação «CE» e para os quais o fabricante possa apresentar, quando tal lhe for solicitado, além da declaração referida no artigo 12.º, o certificado do organismo notificado referido no artigo 9.º que declare a sua conformidade com as normas nacionais que lhes dizem respeito e sejam transposição das normas harmonizadas, avaliada a nível do exame CE de tipo, nos termos do n.º 4, primeiro travessão da alínea a) e primeiro travessão da alínea b), do artigo 10.º.

(2) Em setembro de 2014, a Suécia apresentou uma objeção formal relativamente às normas EN ISO 12402-2:2006 «Equipamentos individuais de flutuação — Parte 2: Coletes salva-vidas, nível de desempenho 275 — Requisitos de segurança (ISO 12402-2:2006)», com a redação que lhe foi dada pela norma EN ISO 12402-2:2006/A1:2010, EN ISO 12402-3:2006 «Equipamentos individuais de flutuação — Parte 3: Coletes salva-vidas, nível de desempenho 150 — Requisitos de segurança (ISO 12402-3:2006)», com a redação que lhe foi dada pela norma EN ISO 12402-3:2006/A1:2010 e EN ISO 12402-4:2006 «Equipamentos individuais de flutuação — Parte 4: Coletes salva-vidas, nível de desempenho 100 — Requisitos de segurança (ISO 12402-4:2006)», com a redação que lhe foi dada pela norma EN ISO 12402-4:2006/A1:2010. À data da objeção, as referências das normas foram publicadas na Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual ([3]), de 11 de abril de 2014. As normas foram publicadas pela última vez na Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual ([4]), de 27 de março de 2018. Em conformidade com essa comunicação, as normas harmonizadas em causa continuam a conferir uma presunção de conformidade apenas com a Diretiva 89/686/CEE e unicamente até 20 de abril de 2019. Essa presunção de conformidade ao abrigo da Diretiva 89/686/CEE cessa em 21 de abril de 2019. Além disso, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), os Estados-Membros não devem impedir a disponibilização no mercado dos produtos abrangidos pela Diretiva 89/686/CEE que estejam em conformidade com essa diretiva e que tenham sido colocados no mercado antes de 21 de abril de 2019.

(3) O fundamento da objeção formal baseou-se na alegada não conformidade das normas referenciadas com as exigências essenciais de saúde e de segurança constantes do anexo II da Diretiva 89/686/CEE, em particular do ponto 1.1.1 Princípios de conceção — Ergonomia; do ponto 1.2.1 Inocuidade dos EPI — Ausência de riscos e outros fatores de perturbação «autógenos»; e do ponto 3.4. Prevenção do afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação), no que diz respeito aos coletes salva-vidas insufláveis.

([1]) JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.
([2]) Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual (JO L 399 de 30.12.1989, p. 18).
([3]) JO C 110 de 11.4.2014, p. 77.
([4]) JO C 113 de 27.3.2018, p. 3.
([5]) Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (JO L 81 de 31.3.2016, p. 51).

(4) A objeção formal apresentada pela Suécia refere-se a um acidente de trabalho: um colete salva-vidas insuflável equipado com um dispositivo automático de insuflação, utilizado por um empregado que caiu em água fria, não se insuflou. As investigações realizadas pela Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho concluíram que o colete salva-vidas não se insuflou porque o cartucho de gás estava parcialmente solto e desenroscado, devido a movimentos corporais, fatores ambientais e operações realizadas durante a utilização. Se o cilindro de gás se soltar, o colete salva-vidas insuflável deixa de ser seguro e não mantém as suas propriedades protetoras durante toda a utilização, pelo que deixa de proteger o utilizador contra o risco de afogamento. Foram comunicados à Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho outros acidentes ou incidentes envolvendo utilizadores profissionais e consumidores, bem como cilindros de gás soltos ou desprendidos encontrados igualmente em vários outros coletes salva-vidas insufláveis. Além disso, foram encontradas algumas marcas de coletes salva-vidas insufláveis sem janela de indicadores, o que significa que, durante a utilização, não existe qualquer indicação de que o produto é (ou não) seguro para utilização, ou, nos casos em que o colete salva-vidas insuflável está equipado com uma janela de indicadores, a janela não é visível para o utilizador durante a utilização, devido à sua posição no colete salva-vidas.

(5) Consequentemente, a Suécia identificou uma lacuna nas normas harmonizadas acima referidas. A lacuna consiste na ausência de requisitos que assegurem que o cartucho de gás do colete salva-vidas insuflável não se solta nem desenrosca durante a utilização, pois de contrário perde a sua função protetora, em particular quando o utilizador está exposto ao risco de afogamento. Na ausência de tais requisitos, não é possível garantir que a função protetora do colete salva-vidas insuflável é mantida em todas as circunstâncias razoáveis de utilização e de comportamento previsível do utilizador, independentemente de se destinar a uma utilização privada ou profissional.

(6) O Comité Técnico 162 do Comité Europeu de Normalização (CEN) («CEN/TC 162») reagiu à objeção formal apresentada pela Suécia, alegando que o acidente em causa não se deveu a uma lacuna nas normas harmonizadas em causa. De acordo com a avaliação do comité, o desprendimento do cartucho de gás deveu-se a uma conceção defeituosa do colete salva-vidas insuflável que não foi detetada antes da colocação do produto no mercado. Se tivesse sido realizada uma avaliação de risco adequada, com sequências de formação e manutenção para o utilizador, teria sido possível equipar o colete salva-vidas com um dispositivo de insuflação diferente e melhorado, capaz de prevenir acidentes.

(7) A Suécia respondeu à informação fornecida pelo CEN/TC 162 declarando que o problema não se deveu a uma conceção defeituosa do colete salva-vidas insuflável, uma vez que este foi concebido em conformidade com as cláusulas pertinentes das referidas normas harmonizadas. A Suécia reafirmou ainda que o problema surgiu porque essas normas não contêm requisitos específicos para uma função de bloqueio que impeça o cartucho de gás de se soltar ou desprender durante a utilização, o que impediu o colete salva-vidas insuflável de oferecer proteção contra o afogamento.

(8) Após ter examinado as normas harmonizadas EN ISO 12402-2:2006, alterada pela EN I12402-2:2006/A1:2010, EN ISO 12402-3:2006, alterada pela EN ISO 12402-3:2006/A1:2010, e EN ISO 12402-4:2006, alterada pela EN ISO 12402-4:2006/A1:2010, em conjunto com os representantes dos Estados-Membros e as partes interessadas, no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Equipamentos de Proteção Individual, a Comissão concluiu que as cláusulas das referidas normas harmonizadas destinadas a cobrir as exigências essenciais de saúde e segurança enunciadas no ponto 1.1.1 Princípios de conceção — Ergonomia; no ponto 1.2.1 Inocuidade dos EPI — Ausência de riscos e outros fatores de perturbação «autógenos»; e no ponto 3.4 Prevenção do afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação) do anexo II da Diretiva 89/686/CEE não abordam de forma adequada os riscos conexos, em particular o risco de afogamento, dos coletes salva-vidas insufláveis. Na realidade, as normas harmonizadas pertinentes não contêm requisitos específicos para garantir que o dispositivo de insuflação funciona corretamente em todas as circunstâncias razoáveis de utilização e de comportamento previsível do utilizador, a fim de proporcionar uma proteção adequada contra o risco de afogamento. Consequentemente, verificou-se que os produtos concebidos e fabricados de acordo com essas normas continuaram a causar acidentes e incidentes envolvendo utilizadores profissionais e consumidores.

(9) No entanto, a Comissão considera que as outras cláusulas das normas harmonizadas pertinentes — que não são objeto da objeção formal — permanecem válidas para conferir a presunção de conformidade com as exigências básicas de saúde e segurança da Diretiva 89/686/CEE que visam abranger.

(10) Tendo em conta o que precede, as referências das normas harmonizadas EN ISO 12402-2:2006, alterada pela EN ISO 12402-2:2006/A1:2010, EN ISO 12402-3:2006, alterada pela EN ISO 12402-3:2006/A1:2010, e EN ISO 12402-4:2006, alterada pela EN ISO 12402-4:2006/A1:2010, publicadas na Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual, de 27 de março de 2018, devem ser mantidas com uma restrição no *Jornal Oficial da União Europeia*. A restrição deve excluir as cláusulas específicas das normas que visam abranger as exigências essenciais de saúde e de segurança constantes do ponto 1.1.1 Princípios de conceção — Ergonomia; do ponto 1.2.1 Inocuidade dos EPI — Ausência de riscos e outros fatores de perturbação «autógenos»; e do ponto 3.4 Prevenção do afogamento (coletes de salvação, braçadeiras e fatos de salvação) do anexo II da Diretiva 89/686/CEE.

(11) Para garantir que a restrição se aplica tão cedo quanto possível, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As referências das normas harmonizadas relativas aos equipamentos individuais de flutuação — coletes salva-vidas, elaboradas em apoio da Diretiva 89/686/CEE, constantes do anexo da presente decisão e publicadas na Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual, de 27 de março de 2018, são mantidas com uma restrição no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Lista de referências das normas harmonizadas mantidas com uma restrição no *Jornal Oficial da União Europeia*.

N.º	Referência da norma
1.	EN ISO 12402-4:2006 Equipamentos individuais de flutuação — Parte 2: Coletes salva-vidas, nível de desempenho 275 — Requisitos de segurança (ISO 12402-2:2006) EN ISO 12402-2:2006/A1:2010
2.	EN ISO 12402-3:2006 Equipamentos individuais de flutuação — Parte 3: Coletes salva-vidas, nível de desempenho 150 — Requisitos de segurança (ISO 12402-3:2006) EN ISO 12402-3:2006/A1:2010
3.	EN ISO 12402-4:2006 Equipamentos individuais de flutuação — Parte 4: Coletes salva-vidas, nível de desempenho 100 — Requisitos de segurança (ISO 12402-4:2006) EN ISO 12402-4:2006/A1:2010

Aviso: as referências das normas harmonizadas enumeradas no quadro são mantidas no *Jornal Oficial da União Europeia* com a seguinte restrição:

a) A aplicação das cláusulas 5.6.1.1, 5.6.1.2 e 5.6.1.4 de cada uma das normas não confere uma presunção de conformidade com a exigência básica de saúde e de segurança estabelecida no ponto 1.1.1 do anexo II da Diretiva 89/686/CEE;

b) A aplicação das cláusulas 5.3.2, 5.3.3, 5.6.1.3, 5.6.1.6 e 5.6.1.7 de cada uma das normas não confere uma presunção de conformidade com a exigência básica de saúde e de segurança estabelecida no ponto 1.2.1 do anexo II da Diretiva 89/686/CEE;

c) A aplicação das cláusulas 5.2, 5.3.1, 5.3.3, 5.3.4 e 5.6.2.5 de cada uma das normas não confere uma presunção de conformidade com a exigência básica de saúde e de segurança estabelecida no ponto 3.4 do anexo II da Diretiva 89/686/CEE.